

PROJETO DE LEI Nº 028/2021

"Cria a função do controle interno dos atos da administração direta do município de Bálsamo, e dá outras providências"

O Sr. CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO, Prefeito Municipal de **Bálsamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica criada o Sistema de Controle Interno do Município de Bálsamo que visa assegurar a fiscalização contábil, orçamentária, patrimonial e demais processos administrativos, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e publicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, artigo 32 da Constituição Estadual e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ Primeiro – As informações serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado através de relatórios técnicos mensais.

§ Segundo - Ao servidor designado para os fins do disposto neste artigo, fica atribuída a função de Relator do Controle Interno.

TÍTULO II DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º - O Controle Interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas

Rua: Rio de Janeiro, 695 - Centro - Bálsamo-SP - CEP: 15.140-000 - CNPJ: 45.142.353/0001-64 www.balsamo.sp.gov.br - Fones: (17) 3264-1209 / 3264-1468 operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, acompanhar a execução do orçamento e andamento dos processos administrativos, verificando a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da Lei.

- Art. 3º Entende-se por Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo, incluindo as Administrações Indiretas, de forma integrada, compreendendo particularmente:
- I o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica de cada processo controlado;
- II o acompanhamento, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- III o acompanhamento do uso e guardo dos bens pertencentes ao Município;
- IV o acompanhamento do controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos de Planejamento Orçamentário e de Contabilidade e Finanças;
- V o acompanhamento das atividades relevantes da Administração Municipal, visando assegurar o observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I o VI, do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Parágrafo único. Os Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito do Poder Executivo ou Secretarias, incluindo as respectivas Administrações Indiretas.
- Art. 4º A apresentação dos relatórios setoriais e o encaminhamento dos mesmos ao Tribunal de Contas, obedecendo aos seguintes prazos:
- I até o dia 05 (cinco) de cada mês, as unidades e órgãos internos deverão entregar ao Relator, contra recibo, os respectivos relatórios setoriais;
- II o Relator terá o prazo de 05 (cinco) dias para,
 quando for o caso, recomendar o saneamento de eventuais vícios informados nos relatórios setoriais, dando, do ato, conhecimento ao Prefeito;

III – dentro do mesmo prazo estabelecido pelo inciso anterior, o Relator recomendará o saneamento de eventuais vícios por ele localizados e que não tenham sido informados nos relatórios setoriais, dando, do ato, conhecimento ao Prefeito;

IV – Até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, o Relatório Técnico remeterá toda matéria ao Tribunal de Contas.

TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DO CONTROLE INTERNO

Art. 5° - São responsabilidades do Controle Interno, aquelas referidas no artigo 6°, desta Lei e nos artigos 74 da CF e 52 da CE, e também os seguintes:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações;

 II - acompanhar a avaliação da programação e execução dos programas, objetivos e metas planejados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentários e no Orçamento, bem como a eficiência dos resultados alcançados;

III - aferir o destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista os restrições constitucionais e os da Lei de Responsabilidade Fiscal;

 IV - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, bem como da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativos de Aplicação no Ensino, Fundeb e Saúde, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

 VI - Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;

VII - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração



pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

VIII - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que indiquem prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IX - representar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela Administração;

 X - emitir parecer mensal sobre os processos prestados pela Administração.

TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES REPASSADORAS DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6° – Os diversos setores componentes da estrutura organizacional do Poder Executivo, incluindo as administrações Indiretas, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

 I - exercer os controles estabelecidos e afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual;

III - exercer o controle sobre o uso e guardo de bens públicos colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

 IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios, tomado e prestação de contas de adiantamentos e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo setor;



V - comunicar ao Controle Interno, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob peno de responsabilidade solidário.

TÍTULO V DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - Deverá ser nomeado pelo Poder Executivo o responsável pelo Controle Interno, a ser ocupado por servidores do quadro efetivo de funcionários, em plena atividade.

Parágrafo único. O ocupante desse cargo deverá demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentário, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao Controle interno.

TÍTULO VI DAS NOMEAÇÕES

- Art. 8° É vedado a indicação paro o exercício de função de Controle Interno, as pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:
- I responsabilizados por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- II punidas, por decisão do qual não caibo recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- III condenadas em processo por prático de crime contra a Administração Pública.
- Art. 9º Fica criada a função de Relator Técnico do Controle Interno do município, que será designado pela mesma função.

TÍTULO VII DAS GARANTIAS

Art. 10 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes ás atividades de controle, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do



sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativo, civil e penal.

Art. 11 - O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

Art. 12 - Deparando com situações de maior complexidade, das quais decorram justificativas dúvidas quanto à regularidade ou a legalidade dos atos praticados, e desde que não se sinta suficientemente capacitado para a matéria, deverá o Relator Técnico solicitar a audiência ou parecer de órgãos especializados ou de profissionais de consultoria técnica, sobre o assunto em questão.

Art. 13 – A qualquer momento o Relator Técnico poderá recorrer ao Prefeito, pleiteando as providências que entender necessárias ao fiel cumprimento de sua função.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Com base nas exigências legais ou regulamentares, o Controle Interno do Município poderá editar Instruções Normativas com a finalidade de instituir a padronização e o estabelecimento de procedimentos de controle, a serem observadas pelas diversas unidades repassadoras.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 13 de agosto de 2021.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 028/2021

Senhor Presidente Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa criar a função do controle interno dos atos da administração direta do município de Bálsamo, para os fins de informações a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 13 de agosto de 2021.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço Prefeito Municipal